

Despacho n.º 21/SATOP/89

Respeitante ao pedido feito por Mak Kam T'ou, de concessão por arrendamento, com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 385 m², sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, destinado à construção de um edifício que ficará afecto a serviço de reparação e armazenamento de viaturas. (Proc. n.º 789.1, da Direcção de Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos e Proc. n.º 121/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 31.03.84, Mak Kam T'ou, comerciante, residente em Macau, na Av. Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 68-B, r/c, solicitou a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 400 m² aproximadamente, sito na Ilha Verde, junto à Estrada Marginal, terreno este que vinha ocupando sem qualquer título.
2. O pedido foi então analisado pela DSE e pela DSOPT. O primeiro destes Serviços emitiu parecer favorável com a recomendação de se vir a ter, ao nível do projecto, especial atenção quanto à prevenção do agravamento da poluição do meio líquido envolvente da Ilha Verde. Contudo, a DSOPT emitiu parecer desfavorável, uma vez que a área de implantação do edifício colidia com o novo traçado da Estrada Marginal da Ilha Verde, conforme o Plano desta Estrada que, na altura, se previa vir a ter um perfil de 14,50m, diminuindo ao lote em causa uma faixa de cerca de 8m em todo o seu comprimento.
3. O processo de concessão, após o parecer da DSOPT, não teve mais andamento, mas o requerente continuou a ocupar o terreno. Havia, pois, necessidade de se regularizar tal situação, retomando o pedido formulado em 1984.
Assim, através da informação n.º 51/89, de 14.02.89, da DSPECE, foi o assunto posto de novo à consideração superior. No parecer emitido nesta informação, pelo então director da DSPECE, foi proposto que, devido aos alinhamentos, fosse concedida uma área inferior à requerida, notificando-se o ocupante nesse sentido e informando-o de que deveria apresentar um novo plano de aproveitamento para a concessão de uma área com 385 m², proposta que mereceu despacho concordante do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação.
4. O ocupante apresentou efectivamente o estudo prévio, revisto de acordo com as especificações técnicas exigidas pelos serviços competentes, plano de trabalhos e planta cadastral, emitida pela DSCC.
5. A DSE, ouvida de novo, manteve o parecer favorável emitido em 1984. A DSOPT, emitiu, desta vez, parecer favorável.
6. Em face do exposto, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a concessão do terreno, condições estas que foram aceites pelo requerente conforme termo de compromisso por ele firmado, em 15 de Novembro de 1989, e no qual se obrigou ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local para o efeito indicados.
7. Conforme informação n.º 360/89, de 15 de Novembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior tendo o Director

destes Serviços emitido parecer concordante no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

8. O edifício a implantar no terreno é constituído por três pisos que ficarão afectos a serviço de reparação e armazenamento de viaturas a explorar directamente pelo concessionário.
9. O terreno tem a área de 385 m², encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por "Proc. 368/89", de 25.10.89, assinalado pela letra "A". A área assinalada na mesma planta pela letra "B" corresponde à área de arruamento que o concessionário terá de construir.
10. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 23 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos n.ºs 29, n.º 1, alínea c), 49 e seguintes e 56 da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJECTO DO CONTRATO: CONCESSÃO POR ARRENDAMENTO

O Território de Macau, ora designado por PRIMEIRO OUTORGANTE, concede a Mak Kam T'ou, ora designado por SEGUNDO OUTORGANTE, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno não descrito, sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, com a área de 385 metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por TERRENO, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 368/89, emitida em 25/10/89, pela DSCC.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DO ARRENDAMENTO

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente CONTRATO.
2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

CLÁUSULA TERCEIRA - APROVEITAMENTO E FINALIDADE DO TERRENO

1. O TERRENO será aproveitado com a construção de um edifício, compreendendo 3 pisos, afectados ao serviço de reparação e armazenamento de viaturas, a explorar directamente pelo SEGUNDO OUTORGANTE.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Industrial: parte r/c (cerca de 322 m²)

Armazém coberto: parte r/c, 2º piso e 3º piso (cerca de 833 m²)

Armazém descoberto: cobertura do 3º piso (cerca de 385 m²).

CLÁUSULA QUARTA - RENDA

1. De acordo com a Portaria nº 50/81/M, de 21 de Março, o SEGUNDO OUTORGANTE pagará a seguinte renda anual:
 - a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do TERRENO pagará \$4,00 (quatro patacas) por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$1.540,00 (mil quinhentas e quarenta patacas);
 - b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do TERRENO passará a pagar o montante global de \$3.080,00 (três mil e oitenta patacas) resultante da seguinte discriminação:
 - i) Área bruta para indústria:
322 m² x \$2,00/m²\$ 644,00
 - ii) Área bruta para armazém:
1.218 m² x \$2,00/m²\$2.436,00
2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos serviços competentes, para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.
3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente CONTRATO, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que durante a vigência do CONTRATO venham a ser publicadas.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE APROVEITAMENTO

1. O aproveitamento do TERRENO deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente CONTRATO.
2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
 - a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);
 - b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

- c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras;
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no número 1 desta cláusula entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no número 2, os serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o SEGUNDO OUTORGANTE da apresentação do respectivo projecto de obra.

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS ESPECIAIS

- 1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo SEGUNDO OUTORGANTE
 - a) A desocupação do terreno e remoção de todas as construções e materiais aí existentes;
 - b) Proceder à construção dos arruamentos assinalados com a letra "B", na planta anexa, com o nº 368/89, bem como à do sistema de esgotos e drenagem de águas pluviais, de acordo com o projecto a fornecer pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.
- 2. Caso o SEGUNDO OUTORGANTE não dê cumprimento à obrigação referida na alínea (b) do número 1 desta cláusula, o PRIMEIRO OUTORGANTE poderá decidir proceder directamente à construção daquelas obras com direito ao reembolso das correspondentes despesas, com um acréscimo de 50%, (cinquenta por cento) que são exigíveis ao SEGUNDO OUTORGANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - MATERIAIS SOBRANTES DO TERRENO

- 1. O SEGUNDO OUTORGANTE fica expressamente proibido de remover do TERRENO, sem prévia autorização escrita do PRIMEIRO OUTORGANTE, quaisquer materiais, tais como, terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do TERRENO.
- 2. Só serão dadas autorizações, pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no TERRENO nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.
- 3. Os materiais removidos com autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE serão sempre depositados em local indicado por este.
- 4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em

função dos materiais efectivamente removidos, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito às seguintes penalidades:

- Na 1ª infracção: \$ 20.000,00 a \$ 50.000,00;
- Na 2ª infracção: \$ 51.000,00 a \$100.000,00;
- Na 3ª infracção: \$101.000,00 a \$200.000,00;
- A partir da 4ª e seguintes infracções o PRIMEIRO OUTORGANTE terá a faculdade de rescindir o CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA - INCUMPRIMENTO

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito a multa até \$500,00 (quinhentas patacas) por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
4. Para efeitos do disposto no número 2 desta cláusula, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a comunicar, por escrito, ao PRIMEIRO OUTORGANTE, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

CLÁUSULA NONA - PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1. Relativamente a efluentes industriais, ruído e poluição em geral, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a cumprir os padrões definidos internacionalmente nestas matérias, de molde a salvaguardar o meio ambiente, devendo, no mínimo, seguir os padrões estipulados pela OMS - Organização Mundial de Saúde.
2. Obriga-se ainda o SEGUNDO OUTORGANTE a cumprir as regras de segurança e higiene do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/82/M de 22 de Outubro.
3. Pela inobservância do estipulado no número 1 desta cláusula, o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito às seguintes penalidades:
 - Na 1ª infracção: \$ 10.000,00 a \$ 30.000,00;
 - Na 2ª infracção: \$ 31.000,00 a \$ 80.000,00;
 - Na 3ª infracção: \$ 81.000,00 a \$150.000,00;
 - A partir da 4ª e seguintes infracções o PRIMEIRO OUTORGANTE terá a faculdade de rescindir o contrato.

4. Pelo incumprimento do estipulado no número 2 desta cláusula o SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito às sanções aplicáveis nos termos da Lei nº 2/83/M, de 19 de Fevereiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO DO CONTRATO

O SEGUNDO OUTORGANTE pagará ao PRIMEIRO OUTORGANTE, a título de prêmio do contrato, o montante de \$387.427,00 (trezentas e oitenta e sete mil quatrocentas e vinte e sete patacas) que será pago da seguinte forma:

- a) \$187.427,00 (cento e oitenta e sete mil quatrocentas e vinte e sete patacas) 30 (trinta) dias após a publicação no Boletim Oficial do despacho que autoriza o presente CONTRATO.
- b) O remanescente \$200.000,00 (duzentas mil patacas) que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$105.280,00 (cento e cinco mil duzentas e oitenta patacas) cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CAUÇÃO

1. Nos termos do disposto no artº 127 da Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho, o SEGUNDO OUTORGANTE prestará uma caução no valor de \$1.540,00 (mil quinhentas e quarenta patacas) por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.
2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSMISSÃO

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o TERRENO não estiver aproveitado, e ainda durante o período de dez anos contados a partir da data de emissão, pela DSOPT, da licença de utilização do edifício, fica sujeita a autorização expressa do PRIMEIRO OUTORGANTE.
2. Os pedidos de autorização eventualmente apresentados pelo SEGUNDO OUTORGANTE, para o efeito previsto no número anterior, implicarão a revisão das condições contratuais da presente concessão, nomeadamente quanto ao montante do prêmio estipulado na cláusula décima.
3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o SEGUNDO OUTORGANTE poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 51/83/M, de 26 de Dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

Durante o período de aproveitamento do TERRENO concedido, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CADUCIDADE

1. O presente CONTRATO caducará nos seguintes casos:
 - a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula oitava;
 - b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do TERRENO não estiver concluído;
 - c) Interrupção do aproveitamento do TERRENO por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.
2. A caducidade do CONTRATO é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.
3. A caducidade do contrato determinará a reversão do TERRENO à posse do PRIMEIRO OUTORGANTE com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do SEGUNDO OUTORGANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO

1. O presente CONTRATO poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
 - a) Falta do pagamento pontual da renda;
 - b) Alteração não consentida do aproveitamento do TERRENO e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do TERRENO;
 - c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima segunda;
 - d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;
 - e) Incumprimento repetido a partir da 4ª infracção das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e nona;
 - f) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula décima;
2. A rescisão do CONTRATO é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO COMPETENTE

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente CONTRATO, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente CONTRATO reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei nº 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no Território de Macau.



	M (m)	P (m)
1	19 860.3	20 211.8
2	19 870.7	20 210.6
3	19 878.6	20 209.6
4	19 879.7	20 209.4
5	19 880.7	20 209.0
6	19 881.7	20 208.5
7	19 882.5	20 217.8
8	19 883.3	20 207.0
9	19 883.9	20 206.1
10	19 884.4	20 205.1
11	19 884.6	20 204.0
12	19 884.8	20 202.9
13	19 884.7	20 201.8
14	19 883.7	20 193.1
15	19 879.6	20 193.7
16	19 858.6	20 196.6
17	19 860.6	20 215.0
18	19 886.0	20 212.1
19	19 887.4	20 211.9
20	19 885.2	20 192.9



ÁREA "B" = 123 m2

N - Estrada Marginal da Ilha Verde;
S - Parcela A;
E - Arruamento projectado à Estrada Marginal da Ilha Verde;
W - Parcela A e terreno arrendado à Sociedade Construtora Sonnic, Lda..

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000



Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)